

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 112 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
121ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/10/2014
PROCESSO Nº 1/4649/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020351
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DAMYLLER LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
MATRÍCULA: 006.147-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS NO SISTEMA COMETA – IMPROCEDÊNCIA. 2. A juntada aos autos dos documentos fiscais com aposição de carimbos de outros Estados da Federação demonstrou não subsistir a suposta falta de recolhimento. Comprovação efetiva da realização das operações interestaduais com a circulação das mercadorias fora do Ceará. Regularidade das operações e da escrituração dos documentos. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a comprovação da inexistência do ilícito, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, acerca da seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

1
2

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 7.738,93; POIS, DAS OPERACOES INTERESTADUAIS, DEIXOU DE COMPROVAR A EFETIVA SAIDA NO VALOR DE R\$ 77.389,32. INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.738,93
Multa	R\$ 7.738,93
Total a Pagar	R\$ 15.478,86

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o atuante esclarece que, após análise dos Livros e Documentos Fiscais, apurou uma falta de recolhimento de imposto decorrente da inexistência de informações no sistema COMETA das operações de saídas interestaduais no exercício de 2007.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2010.20351-3, Informações Complementares, Despacho nº 2010.21411, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21333, Termo de Intimação nº 2010.26398 e Anexo, Termo de Conclusão 2010.28313, Planilha com as informações das Saídas Interestaduais informadas na DIEF e não registradas no COMETA, Extrato da DIEF, Consulta Gerencial Consolidada, Protocolo de entrega de AI/Documentos e Aviso de Recebimento do Auto de Infração.

A atuada, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se a inoccorrência de qualquer ilícito tributário em face da escrituração regular dos documentos fiscais e efetivo recolhimento do imposto devido nas operações, bem como, a demonstração de que os documentos fiscais estão com registro de passagem em outras Unidades da Federação.

O Julgador Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, haja vista a demonstração inequívoca da inexistência da falta de recolhimento do ICMS apontada pelo agente fiscal. Ato contínuo, o julgador interpõe o necessário Recurso Oficial.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 142/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de julgar improcedente a autuação fiscal, em virtude da demonstração das saídas interestaduais. Parecer devidamente referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente deixou de recolher o ICMS devido em operações interestaduais registradas em sua DIEF e não relacionadas no sistema COMETA. Tais fatos foram verificados por meio de levantamento fiscal realizado que, por sua vez, levou em consideração somente as informações constantes nos sistema corporativo da Sefaz e nas informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte e, portanto, haveria uma falta de recolhimento de imposto no montante de R\$ 7.738,93 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

A empresa, alicerçada em farta documentação, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve uma interferência injustificada nas informações relacionadas no Sistema COMETA que não refletiam a veracidade dos fatos, haja vista a existência de registros na primeira via dos documentos fiscais do trânsito das mercadorias em postos fiscais de outros Estados da Federação.

Diante das provas anexadas aos autos pela defesa do contribuinte e realizada a inferência pelo próprio julgador singular, foi possível determinar a regularidade das operações comerciais do contribuinte e a inexistência de qualquer infração nos documentos fiscais relacionados pela fiscalização.

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pela apresentação dos documentos fiscais em primeira instância de julgamento (fls. 174 a 178), é de bom alvitre observarmos a conclusão do julgador singular, *in verbis*:

“Através da cópia dos citados documentos fiscais verificamos a aposição de carimbos de diversas Secretarias de Fazenda dos Estados da Federação, cito como por exemplo o Estado de Tocantins, Goiás, Minas Gerais, Maranhão e outros. Inclusive verifiquei também, carimbo do Estado do Ceará de Posto Fiscal

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de fronteira na 1ª via de documento fiscal onde não foi colocado o competente selo de trânsito, como por exemplo, o documento fiscal nº 1217 (fls. 75), onde verificamos carimbo do Posto Fiscal de Queimadas e não foi devidamente selado o documento fiscal na saída.

Entendo que a comprovação da saída da mercadoria do Estado do Ceará pode ocorrer de várias formas, através da cópia do registro de entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, através de registros de pagamento na contabilidade do emitente, como também, através de carimbos das secretarias de fazenda, de diversas unidades federadas, nas primeiras vias dos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias até o seu destino final.”

Como visto, a apresentação dos documentos fiscais demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe ao promover a constatação de que as mercadorias efetivamente circularam fora do Estado do Ceará.

Com efeito, é de prevalecer a decisão proferida em primeira instância de improcedência da acusação fiscal, pois restou demonstrado a insubsistência da ausência de dados no sistema COMETA e a regularidade das operações comerciais interestaduais realizadas pelo contribuinte.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, julgando improcedente a autuação com esteio na conclusão da Célula de Julgamento de 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DAMYLLER LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de fevereiro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalino de Suprião
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO